



LEI Nº 871/21

DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTANA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Poder Executivo concederá aos profissionais efetivos da educação básica vinculados à Secretaria da Educação de Santana do Araguaia, Estado do Pará, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser inferior à 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Art. 2º.** Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei, desde que em efetivo exercício, os profissionais da educação básica, nos termos dos incisos II e III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ainda que desempenhando atividades técnico-administrativas e/ou de apoio, desde que possuidores das condições de formação profissional elencadas pelo art. 61, da Lei Federal 9.394/1996 e Art. 1º, da Lei Federal 13.935/2019.

**Parágrafo único** - Não possuem direito ao abono:

I – Os estagiários da rede oficial de ensino;

II – Os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 6º desta lei.

**Art. 3º.** O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

I – Será concedido de forma proporcional:

a) À média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 6º desta lei; e





b) À média do valor de sua remuneração mensal;

**II** – Será limitado até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da soma de toda a remuneração bruta anual do servidor no exercício de 2021.

**§ 1º.** Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, em face de acumulação prevista constitucionalmente, terá direito ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

**§ 2º.** O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei e do decreto regulamentar, para os profissionais que foram admitidos no serviço público durante o exercício de 2021.

**Art. 4º.** No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores das parcelas não ultrapassem a 100% (cem por cento) da soma de toda a remuneração bruta anual do servidor recebida no exercício de 2021.

**Art. 5º.** O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 6º.** Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei serão considerados os seguintes períodos:

**I** – Janeiro a novembro de 2021, para o pagamento da primeira parcela;

**II** – Janeiro a dezembro de 2021, para o pagamento de eventual parcela complementar.

**Art. 7º.** O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para aplicação de no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 9º.** Não incidirá qualquer desconto previdenciário sobre o pagamento do Abono-FUNDEB, considerando sua natureza precária e eventual, não integrando o nominado “salário-contribuição”, na forma da Lei Federal nº 8.212/91.

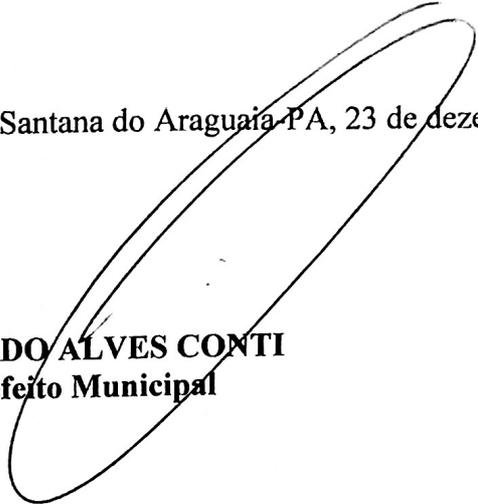
**Parágrafo Único** - Faz-se incidir o recolhimento do Imposto de Renda sobre o Abono-FUNDEB, considerando não se tratar de parcela indenizatória.

**Art. 10º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO  
ARAGUAIA**  
ESTADO DO PARÁ

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 23 de dezembro de 2021.



**EDUARDO ALVES CONTI**  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 23 de dezembro de 2021.



**CLEBER LOPES DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Administração



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifica – se para devidos fins de direitos e para que sirva de documento hábil, que esta Secretaria Municipal de Administração fez a publicação no mural da sede da Prefeitura de Santana do Araguaia, Estado do Pará, a seguinte Portaria do Gabinete da Prefeitura de Santana do Araguaia, Estado do Pará:

- \* **LEI Nº 871/21, de 23 de dezembro de 2021, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTANA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A publicação foi realizada em conformidade com o artigo 145 da Lei Orgânica do Município, declaro aos devidos fins que o mural desta Prefeitura é o meio oficial de publicação de Leis da Prefeitura de Santana do Araguaia-PA.

Santana do Araguaia – PA, aos 23 de dezembro de 2021.



**CLEBER LOPES DE OLIVEIRA**  
Sec. Mun. de Administração  
Portaria Nº 001/2021